

A P O S T I L A

PODER LEGISLATIVO

**CPI, IMUNIDADES PARLAMENTARES, PROCESSO
LEGISLATIVO E ESPÉCIES NORMATIVAS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

KAIO MELLO

(APROVADO PARA PROCURADOR/PGM-MANAUS)

CEJUR
N O R T E

APOSTILA DIREITO CONSTITUCIONAL – CEJUR**TEMA: PODER LEGISLATIVO – APONTAMENTOS SOBRE CPI, IMUNIDADES PARLAMENTARES, PROCESSO LEGISLATIVO E ESPÉCIES NORMATIVAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Fonte: Direito Constitucional Esquematizado – Pedro Lenza.

Nota: Em virtude do tema deste material ser bastante legalista, foram dispostos alguns artigos de lei para leitura e memorização, com destaques do que é mais importante. Porém, é imprescindível o estudo com o Vade Mecum ao lado, para se ter uma leitura completa do assunto, o qual é bastante cobrado em provas objetivas. Bons estudos!

➤ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- Regras gerais:
 - São temporárias, devendo ser criadas por **PRAZO CERTO**.
 - Destinadas a investigar **FATO CERTO E DETERMINADO**.
- São criadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros (art. 58, §3º, CF).
- Poderes:
 - As CPI's possuem poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais. Vejamos o art. 58, §3º, da CF: “As comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes**

*de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores***”.

- A CPI pode, por autoridade própria, sempre por decisão fundamentada e motivada, determinar (STF):
 - a) Quebra do sigilo fiscal.
 - b) Quebra do sigilo bancário.
 - c) Quebra do sigilo de dados (destaque para o sigilo dos dados telefônicos).

ATENÇÃO! A CPI **não tem** competência para determinar a quebra do sigilo da COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA (**interceptação telefônica**), a qual só pode ser feita **mediante autorização judicial**.

- A CPI pode ouvir testemunhas, sob pena de condução coercitiva, bem como ouvir investigados ou indiciados. OBS: E a situação que envolve a esposa do investigado? Ela é obrigada a depor como testemunha, mas não é obrigada a firmar o compromisso de dizer a verdade (STF).
- CPI NÃO TEM poderes para investigar atos de conteúdo jurisdicional (Pincípio da Separação dos Poderes).

- NÃO PODEM praticar atos propriamente jurisdicionais (reserva constitucional de jurisdição), a exemplo de: diligência de busca domiciliar, quebra do sigilo das comunicações telefônicas (interceptação telefônica) e ordem de prisão, SALVO no caso de flagrante delito.
- TODAS as deliberações de uma CPI devem ser MOTIVADAS, sob pena de serem ineficazes
- Postulado da colegialidade: as decisões a serem tomadas por uma CPI devem ser pela maioria de votos, e nunca de forma isolada.
- NÃO PODEM impor penalidades ou condenações.
- MS e HC impetrados contra CPI's constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas casas = COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.
- CPI's estaduais e quebra do sigilo bancário:
 - Quem pode quebrar o sigilo bancário: o Poder Judiciário e as CPI's (federais, estaduais e distritais), que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. A administração tributária também tem poderes para requisitar por ato próprio, devendo ser entendido como "transferência de sigilo".
 - Não podem quebrar o sigilo bancário (devem solicitar autorização judicial): Ministério Público, Polícia judiciária e as CPI's municipais.

ATENÇÃO! As CPI's municipais NÃO PODEM quebrar sigilo o sigilo bancário, visto que não possuem os poderes instrutórios das CPI's federais, estaduais ou distritais.

➤ **IMUNIDADES PARLAMENTARES**

- Imunidade MATERIAL, REAL OU SUBSTANTIVA: implica a exclusão da prática de crime, bem como a inviolabilidade civil pelas opiniões, palavras e votos dos parlamentares.
- Imunidade PROCESSUAL, FORMAL OU ADJETIVA: regras sobre prisão e processo criminal dos parlamentares.
- Imunidade material:
 - *Art. 53, CF: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas **opiniões, palavras e votos**”.*
 - Deve possuir um nexo de causalidade entre as manifestações e a atividade parlamentar.
 - A manifestação não precisa ser dentro do Congresso Nacional, basta que seja feita no exercício e em razão do cargo.
 - Caso de irresponsabilidade geral (civil, penal, política e administrativa).
 - Abrange as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas casas legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social (Ministro Celso de Mello).
 - Conforme leciona Pedro Lenza, é possível que determinado comportamento esteja acobertado pela imunidade material, mas que por outro lado caracterize-se como abuso de prerrogativa e, assim, venha a ensejar,

no âmbito da casa legislativa, a perda do mandato por **quebra de decoro parlamentar** (art. 55, II, CF).

- Imunidade formal
 - Para a prisão:
 - Art. 53, § 2º, CF: “**Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão**”.
 - **ATENÇÃO!** A imunidade formal para a prisão é aplicada desde a DIPLOMAÇÃO, e não da posse.
 - Essa imunidade NÃO se aplica em caso de FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL (art. 53, §2º, CF).
 - A prisão pode ser:
 - a) Processual ou cautelar (art. 53, §2º)
 - b) Em razão de sentença judicial definitiva transitada em julgado.
 - Resumo:
 - Regra geral ANTES do trânsito em julgado: não poderão ser presos, seja a prisão penal processual ou a prisão civil. EXCEÇÃO: flagrante de crime inafiançável = nesse caso, remessa dos autos à Casa Parlamentar respectiva no prazo de 24 HORAS, para que decida sobre a prisão, por maioria absoluta.

- Prisão em caso de sentença transitada em julgado: não ocorre a perda automática do mandato, devendo ser observada a regra do art. 55, §2º, CF (STF – entendimento atual). Vejamos: “*Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa*”.
- Para o processo:
 - Vejamos o que diz o Art. 53, §§3º a 5º da CF:

§ 3º *Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido **após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, **por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º *O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no **prazo improrrogável de quarenta e cinco dias** do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º *A sustação do processo **suspende a prescrição**, enquanto durar o mandato.*

- Não há mais necessidade de prévio pedido de licença para processar parlamentar federal no STF (alteração promovida pela EC 35/2001).
- Possibilidade de sustação do andamento da ação penal (art. 53, §3º, CF) de crime ocorrido APÓS A DIPLOMAÇÃO. **ATENÇÃO!** A sustação da ação **suspende também a prescrição**, enquanto durar o mandato.
- Não há mais imunidade processual em relação a crimes ocorridos ANTES DA DIPLOMAÇÃO, de forma que não poderá haver a sustação da ação nesses casos.
- Em caso de sustação de processo relativo a crime ocorrido após a diplomação em concurso de agentes, sendo um parlamentar e outra pessoa que não goze da imunidade, o TSE decidiu pelo seu desmembramento, visto a diferença dos regimes de prescrição em relação a cada um dos autores.
- Em caso de renúncia ao mandato às vésperas do julgamento de ação penal pelo STF contra parlamentar = caso de **“fraude processual inaceitável”** (STF) = subsiste a competência do STF para o julgamento da ação.
- As imunidades parlamentares são IRRENUNCIÁVEIS e NÃO SE ESTENDEM AOS SUPLENTEs, salvo, no último caso, se assumirem o cargo ou estejam em seu efetivo exercício.
- Parlamentares estaduais: art. 27, §1º, CF (mesmas regras dos parlamentares federais, com as devidas adaptações).

- Parlamentares municipais: art. 29,VIII, CF.
 - Só possuem **IMUNIDADE MATERIAL**, a qual é aplicada somente quanto às opiniões, palavras e votos **NO EXERCÍCIO DO MANDATO e SOMENTE NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO** ao qual se encontra funcionalmente vinculado.

➤ **PROCESSO LEGISLATIVO**

- O processo legislativo das leis ordinárias e complementares possuem 3 fases: a fase de iniciativa (que pode ser privativa, concorrente, etc.), a fase constitutiva e a fase complementar. Analisaremos as peculiaridades de cada uma delas a seguir.

- **Fase de Iniciativa**

- **Regra geral** – Vejamos o art. 61, *caput*, CF: “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*”.
- **Iniciativa concorrente:** competência atribuída pela CF a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo.
- **Iniciativa privativa (reservada ou exclusiva):**

a) Reservada ao Presidente da República: art. 61, §1º, CF.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria

Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

*e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

- b) Iniciativa reservada aos Governadores dos Estados, DF e aos Prefeitos = simetria com o modelo federal.
 - c) Iniciativa reservada ao Poder Judiciário: art. 96, II e art. 93, CF.
 - d) Iniciativa reservada aos Tribunais de Contas: art. 73 c/c art. 96, CF.
 - e) Assuntos exclusivos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 51, IV e art. 52, XIII, CF.
 - f) Matérias pertinentes ao PPA, LDO e LOA: art. 165, I a III = iniciativa do PODER EXECUTIVO.
- Pode o legitimado exclusivo ser compelido a deflagrar o processo legislativo? Regra geral: NÃO. **Exceção: se houver prazo fixado na CF.**
 - Cabe emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada? STF entende que SIM, desde que observem os

seguintes requisitos: as emendas devem ter pertinência temática com o projeto original + não podem acarretar aumento de despesa ao projeto original (**Exceção: Projeto da LOA e aqueles que a modificam e Projeto da LDO – art. 63, I c/c art. 166, §§3º e 4º**).

- As regras de iniciativa reservada previstas na CF devem ser observadas em relação às normas frutos da manifestação do poder constituinte derivado decorrente? STF = Se for o poder constituinte derivado decorrente INICIAL, não se aplicam (normas originárias das Constituições dos Estados e Lei Orgânica do DF).
- Devem ser observadas como limites pelo poder constituinte derivado reformador? NÃO.
- A sanção presidencial de projeto de lei convalida eventual vício de iniciativa? NÃO.

- Iniciativa popular (art. 61, §2º, CF):
 - a) Iniciativa: popular.
 - b) De que forma? Apresentação do projeto de lei ordinária ou complementar à Câmara dos Deputados.
 - c) Como deve ser apresentado o projeto de lei? Subscrito por, no mínimo, 1% do ELEITORADO NACIONAL.
 - d) Como deve estar disposto esse 1% do eleitorado nacional? Distribuído por pelo menos 5 ESTADOS e, em cada Estado, pelo menos 0,3% dos seus eleitores subscrevendo o projeto de lei.
 - e) Cabe iniciativa popular de PEC? Não, pois a CF não prevê expressamente.

- f) Cabe iniciativa popular de matérias reservadas à iniciativa exclusiva de outros entes? Em regra, não.
- Alguma peculiaridades – organização do MP:
 - a) MPU: Presidente da República e PGR (iniciativa concorrente).
 - b) MPE: Governador e PGJ.
 - c) MPDFT: Presidente da República e PGR.
 - Art. 67, CF – Princípio da Irrepetibilidade – **Exceção: mediante proposta da MAIORIA ABSOLUTA dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional, para reapresentar, na mesma sessão legislativa, PROJETO DE LEI que tenha sido rejeitado.** Vejamos: “Art. 67. A matéria constante de **projeto de lei** rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, **na mesma sessão legislativa**, mediante proposta da **maioria absoluta** dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”.
- Fase Constitutiva
 - Conjugação de vontades: Legislativo (deliberação parlamentar – discussão e votação) + Executivo (deliberação executiva – sanção ou veto).
 - Deliberação parlamentar – discussão e votação:
 - Lei federal = bicameralismo federativo = casa iniciadora + casa revisora.
 - O projeto começa na Câmara ou no Senado? Em regra, na Câmara dos Deputados. Começa no

Senado quando os projetos de lei forem de iniciativa dos Senadores ou de Comissões do Senado.

- A casa revisora poderá:
 - a) Aprovar = o projeto de lei seguirá para sanção ou veto do Chefe do Executivo.
 - b) Rejeitar = o projeto de lei será arquivado.
 - c) Emendar = a emenda, e somente o que foi modificado, deverá ser apreciada pela casa iniciadora, sendo vedada a apresentação de emenda à emenda (subemenda). A casa iniciadora pode aceitar a emenda, seguindo para deliberação executiva, ou rejeitar a emenda, hipótese na qual o projeto, em sua redação original, seguirá para deliberação executiva.
- Deliberação Executiva – sanção e veto:
 - Sanção:
 - a) Poderá ser EXPRESSA OU TÁCITA.
 - b) Prazo de 15 dias úteis.
 - c) Não convalida vício formal subjetivo de iniciativa.
 - d) Dispensa-se a sanção no caso dos arts. 49, 51 e 52 da CF e no caso de PEC.
 - Veto:
 - a) Prazo: 15 dias úteis.
 - b) Tipos de veto: Total ou parcial (texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea).
 - c) Motivos do veto: o P.R deverá enviar os motivos do veto ao Presidente do Senado no prazo de 48 HORAS. O veto pode ser JURÍDICO (por motivo

de inconstitucionalidade) ou POLÍTICO (por contrariedade ao interesse público).

- d) Características do veto: é sempre EXPRESSO; deve ser MOTIVADO e por ESCRITO; é SUPERÁVEL OU RELATIVO (pode ser “derrubado” pelo parlamento); é IRRETRATÁVEL.
- e) Veto sem motivação = inexistente = produzirá os mesmos efeitos da sanção tácita.
- f) Silêncio do Presidente da República = sanção tácita.
- g) A apreciação do veto deverá ser feita em SCESSÃO CONJUNTA da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dentro de 30 DIAS contados do seu recebimento. Para ser rejeitado, é necessário o voto da MAIORIA ABSOLUTA dos Deputados e Senadores.

- Fase Complementar: promulgação e publicação.

➤ ESPÉCIES NORMATIVAS

- a) Emenda Constitucional: As emendas constitucionais são produtos do poder constituinte reformador, que acrescenta, modifica ou suprime normas emanadas do poder constituinte originário. Porém, esse poder de reforma está sujeito a algumas limitações (ao contrário do originário, que é ilimitado). Acerca dessas limitações, vejamos o quadro apresentado pelo professor Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado, por ser uma síntese didática do assunto, mas recomenda-se a leitura simultânea dos artigos indicados (pág. 702):

<p>Limitações expressas ou explícitas</p>	<p>a) Formais ou procedimentais (art. 60, I a III e §§2º, 3º e 5º, CF).</p> <p>a.1) Iniciativa</p> <p>a.2) Quórum de aprovação</p> <p>a.3) Promulgação</p> <p>a.4) Publicação</p> <p>b) Circunstanciais (art. 60, §1º, CF).</p> <p>c) Materiais (art. 60, §4º).</p>
<p>Limitações temporais</p>	<p>Art. 174 da Constituição de 1824.</p>
<p>Limitações implícitas</p>	<p>- As próprias limitações expressas.</p> <p>- Impossibilidade de se alterar o titular do Poder Constituinte Originário e do Poder Constituinte Derivado Reformador.</p>

b) Lei Complementar e Lei Ordinária

- ✓ Semelhanças: processo de constituição, com suas 3 fases.
- ✓ Diferenças: quanto ao aspecto material, a LC têm suas hipóteses taxativamente previstas na CF, de forma que a Lei Ordinária é residual. Quanto ao aspecto formal, a LC necessita de MAIORIA ABSOLUTA para ser aprovada (art.

69, CF), enquanto a Lei Ordinária é aprovada por MAIORIA SIMPLES OU RELATIVA (art. 47, CF).

✓ Existe hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária? Não (STF).

c) Leis Delegadas (Art. 68, CF): É espécie normativa primária elaborada pelo Presidente da República mediante autorização do Congresso Nacional e nos limites postos pelo mesmo. Vejamos o que dispõe a CF:

*Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que **deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.***

*§ 1º **Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:***

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República **terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.**

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

- d) Medida Provisória (art. 62, CF): Trata-se de um ato normativo elaborado e editado pelo Presidente da República com força de lei, satisfeitos os requisitos de relevância e urgência, e devem ser apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. ATENÇÃO: A Medida Provisória não é lei, apenas possui força de lei. Vejamos o que dispõe a CF:

*Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) **direito penal, processual penal e processual civil;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) **planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – *que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – **reservada a lei complementar;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – *já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique **instituição ou majoração de impostos**, *exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II*, **só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, *ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12* perderão eficácia, desde a edição, **se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período**, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por **decreto legislativo**, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em **até quarenta e cinco dias** contados de sua publicação,

entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º **Prorrogar-se-á uma única vez por igual período** a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na **Câmara dos Deputados.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à **comissão mista de Deputados e Senadores** examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. **É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- e) Decreto Legislativo: Trata-se de espécie normativa primária que, em regra, gera efeitos externos às Casas do Congresso Nacional. Temos exemplos de decretos legislativos nos seguintes dispositivos: art. 49. I e V e art. 62, §3º da CF.
- f) Resolução (art. 51 e 52; art. 68, §2º; art. 155, §1º, IV e §2º, V, “a” e “b” da CF): É espécie normativa primária de competência privativa do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que em regra veicula matérias com efeitos internos às Casas, a exemplo dos seus Regimentos Internos. Porém, também existem resoluções que geram efeitos externos, tendo como exemplos os arts. 51, I; 52, I, II e X e art. 68, §2º da CF. **ATENÇÃO: no caso dos arts. 51, IV e 52, XIII, não pode mais ser feito por resolução, tendo apenas a iniciativa reservada para**

o encaminhamento do PROJETO DE LEI que, no caso, deverá ser sancionado pelo Presidente da República.

➤ **EXERCÍCIOS**

1. (CESPE – MPU2018) Toda CPI tem autonomia para, após a apuração do fato que determinou a sua criação, promover a responsabilização civil ou criminal de infrator.
2. (CESPE – MPU2018) As CPI podem ser criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, e detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
3. (CESPE – Instituto Rio Branco 2018) A Câmara dos Deputados é a casa onde se devem iniciar todos os projetos de lei de iniciativa do presidente da República, do STF ou de tribunal superior, cabendo ao Senado o papel de casa revisora.
4. (CESPE – IPHAN2018) Leis complementares passam pelo crivo de quórum diferenciado para aprovação.
5. (CESPE – EMAP2018) Medida provisória que perca sua eficácia por decurso de prazo somente poderá ser reeditada na mesma sessão legislativa, em caso de interesse público relevante.
6. (CESPE – EMAP2018) Para ser aprovada, uma emenda à Constituição Federal de 1988 deverá ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e sua aprovação dependerá da obtenção, em ambos os turnos, de três quintos dos votos dos respectivos membros, devendo o intervalo mínimo entre tais turnos de votação ser de trinta dias.

7. (CESPE – PGM/Manaus 2018) As CPI instauradas pelos poderes legislativos municipais possuem poderes investigativos próprios das autoridades judiciais.
8. (CESPE – PGM/Manaus 2018) A quebra de sigilo bancário e fiscal são medidas compreendidas na esfera de competência das CPI instauradas pelo Congresso Nacional.
9. (CESPE – PGM/Manaus 2018) As CPI instauradas no âmbito do Congresso Nacional podem determinar o bloqueio dos bens de um investigado.
10. (CESPE – PGM/Manaus 2018) Vereadores só poderão ser presos se em flagrante de crime inafiançável.
11. (CESPE – PGM/Manaus 2018) Não estará abarcado pela imunidade material o vereador que ofender adversário político em entrevista em município diverso daquele no qual cumpre mandato.

➤ **GABARITO**

1. E
2. C
3. C
4. C
5. E
6. E
7. E
8. C
9. E
10. E

➤ **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. Salvador, 2017.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo, 2016.

É isso, amigo(a) concurseiro(a)! Esperamos que tenha gostado do material.

Para mais informações:

✓ Visite o Instagram @cejurnorteconcursos ou o site www.cejurnorte.com.br

Conte com nosso apoio!

Material revisado por André Epifanio Martins (Autor, Promotor de Justiça e revisor de materiais CEJUR NORTE.